	C
	7
	≍
	9
	◁
	C
	ш
	$\overline{}$
	÷
	``
	ď
	÷
	\sim
	4
	⊴
	c
	ш
	3E6F10-51E2A6
	٠,
FILHO.	ч
\circ	d
т	×
_	ù
=	,,
ш	u
_	ш
◂	C
_	$\overline{}$
'n	=
~	4
10RAES COSTAF	DE A CÓCICA: DESAADE A.3D3EEF19.51F2A603.17F6A90C
Ō	7
10RAES C	α
'n	Ċ
27	z
щ	◁
⋖	٥
∾	10
Ψ.	ī
$^{\circ}$	⊁
₹	ш
_	
	C
ш	7
\Box	₽
_	9
ш	·c
ī	C
~	-
\circ	•
$\overline{}$	a
_	~
$^{\circ}$	2
\overline{a}	
꽃	ş
IARI	Į,
MARI	jut
·MAR	o info
or MARI	o info
or MARI	do info
por MARI	ode a info
e por MARI	of or a profe
te por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	of a product
nte por MARI	/enede e info
ente por MARI	r/enada a info
nente por MARI	hr/enada a info
mente por MARI	hr/enada a info
alment	or hr/enada a info
alment	or hr/enada a info
alment	on hr/enada a info
alment	n any hr/enada a info
alment	m any hr/enada a info
alment	am any hr/enada a info
alment	on any hr/enada a info
alment	of or a property of the proper
alment	the am you hr/enada a info
alment	of the amount hr/enada a info
alment	ta toe am you hr/shade a info
alment	ilta toa am aay hr/enada a info
alment	ultatos am any hr/enada a info
alment	of the amount hr/enada a info
alment	neultatre am you hr/enada a info
alment	one ulta the am any hr/enede a info
alment	one all a phanaly hr/enada a info
alment	//consultatos am any hr/speda a info
alment	// me ant ethionor//
Este documento foi assinado digitalmente por MARI	// me ant ethionor//
alment	pferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 444/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11538/2018.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Hospital e Pronto Socorro da Criança ZONA OESTE.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1178/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Hospital e Pronto Socorro da Criança – ZONA OESTE. Exercício de 2017.

Revelia. Irregularidade. Multa. Regularidade. Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Antônio Moraes de Aquino, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da omissão em responder aos questionamentos desta Corte;
- 10.2. Julgar irregular as Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Moraes de Aquino, do período de 01/01/2017 a 04/06/2017, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, "b" da Resolução 4/2002-TCE/AM, em decorrência de graves infrações à norma legal;

	177
	000
	0. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
ď.	ž
웃	?
MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	5
ĭΤΑ	2
Ö	<
S	
₹	<
δ	2
Ä	
Е	7
SO	
0	
ARI	į
Š	
<u>o</u>	-
inte	-
<u>m</u>	1
gita	
odi	
jad	-
ssir	4
<u>o</u>	
to f	- 11
nen	177
cur	1
ob e	
Este	
	,
	-
	C

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônio	co do
Edição Nº			_
De	_/	_/	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 444/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Moraes de Aquino no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do art. 54, II da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.
 - Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- **10.4. Julgar regular** as Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, que figurou como gestor no período de 05/06/2017 a 08/10/2017, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 deste TCE/AM c/c o art. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);
- 10.5. Julgar regular com ressalvas as contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, no período de 09/10/2017 a 31/12/2017, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), em virtude da impropriedade 2 de sua responsabilidade, já debatida no corpo da Proposta de Voto;
- 10.6. Aplicar Multa ao Sra. Julia Fernanda Miranda Marques no valor de R\$ 1.800,00, (mil, oitocentos reais) com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VII da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, em virtude da impropriedade número 2 de sua responsabilidade;

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do

	c
	IND. DESAADRA-3D3F6F19-51F2A603-47F6A90C
	D D H
	475
	6
	ΔĀ
	ξ
Ö	7
FILHO.	Ĭ,
Ι	3 F
SŢ	۲
8	Ž.
VES (ב
₹	747
ğ	2
por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	ċ
Ш	į
SS	0
5	ď
퓑	ţ
₹	2.
ò	٥
ţe.	d C
ner	ž
ם	2
digi	2
ဓ	9
ina	4
ass	=
ō	ů
윧	//:
ner	httr
Ę	4
ဗ	0
:ste	d
ш	ď
	ת מ
	ious
	forê
	C

TCE/AM,	no Di	ario El	etronico do)
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
FIs Nº	

TDIDLINIAL DE CONTAC

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 444/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.7. Dar quitação plena e irrestrita ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, cujas contas foram julgadas regulares, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **10.8. Determinar** à atual e futuras gestões do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste que:
 - **10.8.1.** Que observe com maior cautela o que dispõe a Lei 8.666/93, no que tange às modalidades licitatórias, a fim de evitar qualquer indício de fragmentação de despesas, prática vedada pelo § 5º, do art. 23, da supracitada Lei;
 - 10.8.2. Informe obrigatoriamente no e-contas todos os Ajustes celebrados, anexando os Textos dos Termos de Contratos, Termos de Convênios e de seus Termos Aditivos, as Certidões de Regularidade Fiscal, para cumprimento dos art. 195, § 3º da Constituição Federal, arts. 29, III, 55, XIII, da Lei 8.666/93, como também, todos os procedimentos licitatórios que deram origem as compras e serviços, inclusive aquelas através de dispensa e inexigibilidade;
 - 10.8.3. Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, para contratações dos serviços e principalmente para as compras, devendo, obrigatoriamente, obedecer o disposto no Decreto 31.159, de 11 de novembro de 2013, que institui o Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos do Governo do Estado do Amazonas, em seu art. 10;
 - 10.8.4. Observe a obrigatoriedade de contrato, nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	nfarância acessa o sita http://consulta.tca.am.gov.hr/snada a informa o código: D65AADBA-3D3E6F19-51F9A603-47F6A90C
	200
	٥r٥
	Ť

TCE/AM,	no D	iario E	letronico	o do
Edição Nº				_
De	_/	/_		



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 444/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

e que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento(Art. 62 e Parágrafo Único, do Art. 60, da Lei 8.666/93;

- **10.9. Dar ciência** ao Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste e aos demais interessados sobre o deslinde deste feito.
- 11- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 28 de Maio de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição